



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00001/2023

Sanharó - PE, 31 de Janeiro de 2023.

1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil, para controle da execução orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social de Sanharó-PE.

2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

As novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) trouxeram consigo extensa regulamentação, cujos procedimentos estão consolidados nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que também padronizou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) nacionalmente unificado, consistindo em mudança significativa na administração pública brasileira.

Ressaltamos também a complexidade das exigências constitucionais e legais aplicáveis aos municípios, notadamente a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF) e das exigências contábeis da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ajustada às NBCASP, cujos atos e fatos, delas decorrentes no exercício diário da gestão governamental precisam ser registrados, no PCASP com absoluta transparência.

Os serviços técnicos contábeis, por força da legislação vigente, necessitam ser acompanhado e orientado por profissional com formação em contabilidade e o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, figurando para todos os fins como responsável técnico contábil. Importante informar que inexistente no quadro permanente ou temporário servidor com formação e registro junto ao conselho de contabilidade, o que, remete a necessidade da presente contratação.

A contratação de assessoria e consultoria contábil para o Fundo Municipal de Assistência Social, no processo de registros de atos e fatos contábeis, elaboração dos instrumentos de planejamentos e prestação de contas junto aos órgãos de controle, na execução das matérias de planejamento, gerenciamento dos gastos públicos, auxílio no processo de tomada de decisão de acordo com os novos parâmetros de Contabilidade Aplicada ao setor público e, como já dito, por não dispormos na nossa estrutura organização, um quadro de profissionais habilitados tecnicamente no setor indicado, impondo à gestora e ordenadora de despesa do Fundo de Assistência Social à busca constante de prestadores de serviços junto a iniciativa privada.

Além de que os serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Sanharó, a serem contratados não se constituem nem se resumem em atividades burocráticas, corriqueiras ou do dia a dia da Administração Pública, passíveis de serem executados pelos próprios servidores da Entidade, mas se trata sim, de serviços técnicos que necessitam de profissional gabaritado para sua boa execução.





Neste contexto a Administração Pública, portanto, requer alta especialização, exige conhecimentos específicos, além de ferramentas capazes de dotar a organização de mecanismos eficientes para a boa Gestão. Neste sentido, o Fundo Municipal de Assistência Social precisa dos serviços especializados em contabilidade aplicada ao setor público, com planejamento, elaboração de relatórios técnicos e de gestão, controle e avaliação dos resultados, capacitação, assessoria e monitoramento da equipe de servidores encarregada pelos serviços contábeis, evitando que as prestações de contas venham a ser rejeitadas e/ou não aprovadas pelos órgãos fiscalizadores e repassadores de recursos, via transferências voluntárias.

Por fim, a empresa que venha prestar serviços de assessoria e consultoria contábil para o setor público, deve utilizar o mesmo software definido e disponibilizado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no Decreto Federal nº 10.540/2020, o qual estabeleceu o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle- SIAFIC.

Feitas essas constatações, resta evidenciada a necessidade de contratação de empresa especializada em consultoria contábil municipal para apoiar a melhoria contínua das atividades contábeis municipais, bem como a tomada de decisão precisa e mais adequada em prol da população em geral.

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha recaiu sobre a empresa **N. MIRANDA DOS SANTOS CONTABILIDADE**, inscrita CNPJ - 24.068.157/0001-17, para a execução de Serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil, com conhecimento e experiência na área pública municipal nas áreas orçamentária, contábil, patrimonial, de gestão fiscal no qual a empresa possui notória especialização, em relação ao objeto dos serviços pretendidos. A empresa possui um referencial técnico com experiência comprovada, já tendo atuado em outros municípios pernambucanos, apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Além de que a citada empresa vem prestando serviços com mesmo objetivo à Prefeitura Municipal de Sanharó desde o exercício de 2021.

Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar serviço de natureza singular, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, especialmente em Contabilidade Pública, conforme os atestados de capacidade técnica (anexos), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor mensal proposto pela empresa **N. MIRANDA DOS SANTOS CONTABILIDADE** no valor correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estão compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços com mesmos objetos para entidade de mesma natureza (Fundo Municipal de Assistência Social), em conformidade com pesquisa efetuada no Tome Contas, dispostas nos autos.



O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo.

5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, alínea c, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

"III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

"§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Ante a previsão contida no §3º do art. 74 da lei supracitada, faz-se necessária a análise do disposto na Lei 14.039/2020, que dispõe sobre a natureza de serviços prestados por profissionais de contabilidade:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



FL. 60

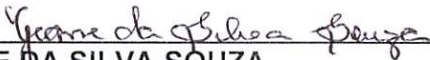
Extraí-se da leitura do supramencionado artigo que os serviços de contabilidade, por natureza, são técnicos singulares quando comprovada a sua notória especialização. Da mesma forma, a Lei n. 14.133/21 prevê, especificamente, a necessidade de comprovação da notoriedade, a fim de demonstrar a impossibilidade de competição. Diferentemente da Lei n. 8.666/93, que previa também a necessidade de objeto singular, a legislação atual predominantemente foca na notoriedade e especialização para configurar a ausência de competência.

Portanto, considerando que a legislação vigente tem como requisito necessário a notória especialização técnica, bem como que a empresa de contabilidade mencionada comprovação de participação em eventuais específicos, conhecimento técnico notório, experiência técnica com entidades similares, salvo melhor Juízo, de acordo com as informações mencionadas e se a Entidade entende pela ausência de concorrência de profissional, ou empresa, com a mesma singularidade técnica necessária para a área, conclui-se pela possibilidade da inexigibilidade pela notória especialização.

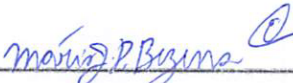
6.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,



GEANE DA SILVA SOUZA
Chefe de divisão de programas


Márcio P. Bezerra

